



Lages, 05 de agosto de 2026

OFÍCIO Nº 250/2026/CENTRAL/DL

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 138/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de mão de obra de cozinheiras, destinadas às unidades de ensino do Sistema Municipal de Educação de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, da análise da qualificação técnica e proposta por parte da Secretaria Demandante - (Ofício nº 788/2026/FIN/SMEL e Ofício nº 846/2026/FIN/SMEL), ante o caráter estritamente técnico, a Agente de Contratação decidiu declarar classificada/habilitada a empresa Recorrida PLENA ALIMENTAÇÃO E FACILITIES LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Interpôs recurso a empresa GM INSTALADORA LTDA.

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) DAS IRREGULARIDADES NA PLANILHA DE CUSTOS – VÍCIOS INSANÁVEIS – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – JOGO DE PLANILHA



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) obriga a Administração e os licitantes a observarem estritamente as regras editalícias. O item 9.17.3 do Edital é cristalino ao exigir:

"9.17.3 A proposta e a planilha deverão abranger além do lucro, todos os encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais ou de qualquer natureza, vale-transporte, vale refeição, EPI, uniformes."

Abaixo, demonstra-se como a Recorrida violou este dispositivo ao suprimir custos impositivos.

1. Subdimensionamento da Cesta Básica (Violação à CCT)

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SC000197/2026 estabelece o valor da Cesta Básica em R\$ 285,00 mensais por trabalhador, vedando qualquer desconto para funcionários sem faltas.

Todavia, em sua planilha de custos do posto de Cozinha Escolar (Submódulo 2.3 - Benefícios), a Recorrida cotou apenas R\$ 260,00.

- Impacto: Omissão intencional de R\$ 25,00 mensais por trabalhador.

2. Ausência Total de Cotação da Gratificação Natalina

A CCT prevê de forma expressa uma gratificação natalina de R\$ 108,00 a ser paga em dezembro. Por se tratar de custo impositivo, a PCFP deve provisionar o valor de forma diluída mensalmente ($R\$108,00 / 12 \text{ meses} = R\$ 9,00 \text{ por mês} - \text{por funcionário}$).

A Recorrida simplesmente zerou ou não cotou este campo, reduzindo artificialmente o custo do posto.

3. Omissão da Contribuição Assistencial Patronal (Cláusula 57ª da CCT)

A Cláusula 57ª da CCT impõe o recolhimento mensal de 1% do salário-base a título de Contribuição Assistencial Patronal para todas as empresas do segmento (associadas ou não, respaldado pelo STF no ARE 1.018.459). Considerando o salário-base proporcional de R\$ 1.664,39 apresentado pela licitante, o custo mensal obrigatório é de R\$ 16,64 por posto.

A Recorrida não cotou tal obrigação, sujeitando a futura contratada a multas de 10%, o que coloca a higidez da execução contratual em risco.



b) DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA – DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

Conforme se depreende do instrumento convocatório, o item 7.18 estabelece de forma clara e cogente a obrigatoriedade da licitante apresentar declaração expressa de responsabilidade quanto a eventuais erros de enquadramento sindical ou utilização de instrumento coletivo incompatível, além da indicação do enquadramento sindical da empresa:

7.18. No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o licitante deverá entregar junto com sua proposta de preços, os seguintes documentos:

7.18.1 declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

7.18.2 cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

7.18.3 cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado;

7.18.4 declaração de que se responsabiliza nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156,

No entanto, a licitante recorrida não apresentou referidos documentos, **omitindo-se quanto ao compromisso de responsabilização e ciência das sanções previstas no art. 156, incisos III e IV da Lei nº 14.133/2021**

c) DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO EDITAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações**



Uma vez publicado o Edital, restam estabelecidas as regras das quais os licitantes e a Administração estão obrigados para garantia da lisura e atingimento do objetivo da contratação.

Caso a empresa não concordasse com os termos ali previstos, esta deveria ter impugnado o edital dentro do prazo estabelecido, o que não o fez, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao edital, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De modo geral, é importante esclarecer que a observância de tal princípio não se encerra com a publicação do Edital, mas define também as condições de atuação dos participantes bem como da Administração que integram todo o procedimento licitatório, restando para si a margem de discricionariedade tão somente à aspectos específicos da licitação, como o momento de sua realização, o objeto, condições de execução, etc, ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei.

4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, **em síntese**, os seguintes argumentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações**



A Recorrente sustenta que a Recorrida teria "omitido" R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) ao cotar a cesta básica em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), e não em R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

A alegação decorre de leitura parcial da Cláusula Décima Terceira da CCT. Com efeito, o § 5º prevê o valor de R\$ 285,00 para o trabalhador com 100% de frequência; porém, o § 2º da mesma cláusula é expresso:

Parágrafo Segundo: Deverá a empresa descontar a este título, em folha de pagamento, de cada trabalhador beneficiado, o valor máximo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Ou seja, dos R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), a própria convenção determina o desconto de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a cargo do empregado.

O CUSTO LÍQUIDO EFETIVAMENTE SUPOSTO PELO EMPREGADOR É, PORTANTO, DE EXATOS R\$ 285,00 – R\$ 25,00 = R\$ 260,00, PRECISAMENTE O VALOR COTADO PELA RECORRIDA E JÁ DEMONSTRADO NA DILIGÊNCIA DE 19/06/2026.

Não há omissão alguma, há aplicação rigorosa da norma coletiva. A Recorrente leu o § 5º mas "ignorou" o § 2º ou de forma leviana quer induzir a erro a autoridade julgadora!!!

3.1.2. DA GRATIFICAÇÃO NATALINA — RUBRICA DE VALOR ÍNFIIMO, SANÁVEL, INCAPAZ DE GERAR INEXEQUIBILIDADE

A Recorrente aponta a ausência de cotação de "gratificação natalina" de R\$ 108,00.

Tal rubrica corresponde à cesta natalina prevista no § 9º da Cláusula Décima Terceira da CCT, paga uma única vez ao ano (até 20 de dezembro) e de forma proporcional ao tempo de serviço, nos mesmos moldes do décimo terceiro.

Diluída, equivale a cerca de R\$ 9,00 mensais por posto.

Ainda que se entendesse ausente provisão específica, o que se admite por argumentação, cuida-se de valor ínfimo, plenamente corrigível por readequação, nos exatos termos do item 7.12 do Edital, que veda a desclassificação por erro sanável de planilha como pode-se verificar no documento anexo.

Rubrica dessa magnitude é absolutamente incapaz de tornar inexecutível uma proposta de mais de seis milhões de reais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações**



**3.1.3. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL —
CUSTO NÃO EXIGÍVEL COMO COMPONENTE OBRIGATÓRIO
DA PROPOSTA**

Sustenta a Recorrente a omissão da contribuição assistencial patronal de 1% (Cláusula 57ª da CCT), no valor de R\$ 16,64 por posto.

O argumento não subsiste, por 03 (três) razões autônomas.

Primeira. O próprio Edital, no item 7.7, estabelece que a CCT indicada pela Administração não é de utilização obrigatória pelos licitantes, vinculando apenas os custos mínimos relevantes por ela fixados:

[...]

Segunda. O Termo de Referência, ao definir o que a planilha deve obrigatoriamente abranger (item 9.17.3), enumera os custos exigidos e **não inclui** a contribuição assistencial patronal:

[...]

Terceira. A Cláusula 57ª busca respaldo no ARE 1.018.459 (Tema 935 da Repercussão Geral).

Ocorre que esse precedente cuida da contribuição assistencial *dos empregados*, imposta a todos os integrantes da categoria "*ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*", e não da contribuição *patronal* imposta a empresa não associada, cuja exigibilidade é, no mínimo, controvertida, e para a qual a própria Cláusula 57ª sequer prevê mecanismo de oposição.

[...]

**3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
DECLARAÇÃO (ITEM 7.18)**

A Recorrente aduz que a Recorrida não teria apresentado as declarações do item 7.18 do Edital, em especial a do subitem 7.18.4.

A alegação é, antes de tudo, factualmente incorreta: a Recorrida



apresentou toda a documentação exigida, inclusive as referidas declarações.

Ainda que assim não fosse, o que se admite por mera argumentação, a matéria seria plenamente saneável.

Trata-se de documento de cunho declaratório, emitido unilateralmente pela licitante, cujo suprimento é expressamente autorizado pelo item 8.13.3 do Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso e as contrarrazões para análise contábil e jurídica, para manifestação, uma vez que refere-se exclusivamente a caráter técnico.

O contador manifestou-se através do PARECER CONTÁBIL N.º 58/2026/ADM/CONT:

4 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se, sob o aspecto contábil, que:

(i) A cesta básica foi corretamente cotada pela licitante recorrida, no valor de R\$ 260,00, correspondente ao custo líquido a cargo da empresa nos termos da Cláusula Décima Terceira da CCT (§ 5.º e § 2.º), não havendo omissão nem subdimensionamento;

(ii) A proposta ofertada comporta a inclusão da cesta natalina e da contribuição assistencial patronal, absorvidas pela redução das parcelas de supervisão e de lucro, sem majoração do preço final por posto, de R\$ 4.337,50, restando margem superavitária de R\$ 6,38 por posto (aproximadamente 0,147% do valor ofertado), conforme o Anexo Único, razão pela qual não se confirma o déficit alegado pela recorrente;

A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se através do PARECER N.º 717/2026:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações**



Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica — excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência — esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

- a) A tese firmada pelo STF no Tema 935 da Repercussão Geral, embora redigida com foco na categoria profissional, estende-se perfeitamente às contribuições devidas pelas empresas ao sindicato patronal, consagrando a constitucionalidade da cobrança perante não associadas, desde que respeitado o direito de oposição;
- c) A contribuição assistencial patronal prevista na Cláusula 57ª da CCT SC000198/2026 é exigível, devendo ser acolhida a readequação da planilha de custos apresentada pela licitante Plena Alimentação e Facilities Ltda para a inclusão formal da rubrica, nos exatos termos da recomendação exposta Parecer Contábil nº 58/2026/ADM/CONT;
- c) Eventual discussão fática acerca das formas e prazos para o exercício do direito de oposição do empregador perante a entidade sindical constitui relação jurídica alheia ao certame licitatório, devendo ser resolvida diretamente entre a empresa e a entidade representativa.

Em face do Parecer Jurídico, foi aberta diligência na plataforma compras.gov para esclarecimento da Recorrida na data de 07/08/2026 quanto ao disposto no item "c" do Parecer Jurídico: *"A contribuição assistencial patronal prevista na Cláusula 57ª da CCT SC000198/2026 é exigível, devendo ser acolhida a readequação da planilha de custos apresentada pela licitante Plena Alimentação e Facilities Ltda para a inclusão formal da rubrica, nos exatos termos da recomendação exposta Parecer Contábil nº 58/2026/ADM/CONT;"*

A Recorrida atendeu a diligência e encaminhou uma nova planilha, readequada, contendo a contribuição assistencial patronal, sem alterar o valor final.

Frente aos fundamentos apresentados, conclui-se que as razões recursais não subsistem.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LAGES
Central de Compras
Diretoria de Licitações



- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2789>
- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98818305901382025>

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, **mantendo** a empresa recorrida PLENA ALIMENTACAO E FACILITIES LTDA classificada e habilitada no certame.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Naiana Salete da Silva
Pregoeira